

Extrema, 06 de julho de 2023

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA-MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C: Sr. Pregoeiro (a)

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 097/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 237/2023

UNICOBA ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente existente e constituída de acordo com as leis do Brasil, com filial na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida dos Oitis, 1720, Distribution Park Manaus III, Galpão 2, Módulo 210, Distrito Industrial II, CEP: 69075-842, inscrita no CNPJ/MF sob o n°, 23.650.282/0002-59 ("Unicoba"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, com fulcro na Lei Federal n° 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I "a" da Lei 8.666/93, respeitosamente, à presença de V. Sas, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL**, conforme lhe faculta a legislação pertinente e o Edital em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do instrumento convocatório do certame em questão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou apresentar impugnações ao ato convocatório, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta. Vejamos:

8.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão.

8.2 – Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão correr do término do prazo do recorrente.

8.3 – A falta de manifestação imediata e motivada importará na preclusão do direito de recurso.

8.4 – Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, protocolados ou encaminhados no e-mail licitacao@bombinhas.sc.gov.br, junto à Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Compras, situada à Rua Baleia Jubarte, n° 328, Bairro José Amândio, Bombinhas/SC, em dias úteis, no horário de expediente

FS



Assim, por ser tempestiva, nos próprios termos da legislação e do instrumento convocatório, a presente impugnação e pedido de esclarecimentos deve ser apreciado e respondida, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do edital.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO

No item “2.8” do instrumento editalício, há vedação geral à participação de empresas em recuperação judicial para participar do certame.

3.1.1 – Não será admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:

a) Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial;

Entretanto, insta esclarecer que o apontamento de Recuperação Judicial não caracteriza impedimento em absoluto para que uma empresa possa participar de licitações e contratar com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira” (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

FS



V - Recurso especial improvido

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.299 - CE (2019/0201966-6). Pleno. Rel.: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. 16 de agosto de 2022 (Data do Julgamento).(g.n)

Prevalece no STJ, portanto, o entendimento de que, conforme o artigo 31 da Lei 8.666/93, não é necessária a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial para a participação em procedimento licitatório, uma vez que a Lei autoriza a exigência de certidões negativas somente de falência ou concordata. Esta mesma inteligência é mantida pelo artigo 69, II, da Lei 14.133/2021.

Assim, em fiel cumprimento ao disposto nas Leis que regem processos licitatórios, na Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei 11.101/2005), e em atendimento aos princípios da função social e preservação da empresa, e da competitividade, em que a Administração licitante deve buscar sempre a ampliação do número de participantes em seus certames licitatórios de forma a viabilizar uma ampla participação da sociedade e uma disputa mais acirrada de preços, **não poderá a Administração impedir a participação de licitante em Recuperação Judicial**, verificando-se a capacidade de cumprir o contrato mediante a demonstração fática da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Neste sentido, impugna-se o presente Edital quanto à impossibilidade de vedação ampla ao impedimento de empresa em Recuperação Judicial para participar do certame licitatório e contratar com o Poder Público.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

3.1. DA SOLICITAÇÃO DE LENTE EM VIDRO PARA AS LUMINÁRIAS LED.

A exigência afixada provavelmente implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas dos produtos objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes, ficarão alijados de participação no certame.

Como se sabe, na iluminação pública o determinante para apuração de qualidade é a verificação da acuidade visual e do fluxo luminoso, isto é, a capacidade de identificar nitidamente o contorno e o volume dos objetos, pessoas e animais, bem como diferenciar as cores de inequívoca, porém, sem a necessidade de identificação de nuances.

Luminárias com refrator ou lente em vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato. Além disso há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria nº 62 do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato.

FS



O vidro foi um material que já foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessário pela alta temperatura na fusão dos gases, mas que atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.

Polycarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm⁻³, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, polycarbonato é liga que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo, O polycarbonato é 250 vezes mais resistentes que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama.

Dito isso, conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercear a participação de diversos fabricantes certificados conforme Portaria 62 do INMETRO, fará com que a prefeitura pague mais caro por um produto e gaste mais dinheiro com a conta de energia mensal.

Neste sentido, para garantir a livre oferta a todas as licitantes, entendemos que será aceito luminárias, em total acordo com as exigências legais e técnicas, que façam uso de lentes, difusores e refratores de polycarbonato com aditivo anti-UV em conformidade a Portaria 62 do INMETRO de acordo com a NORMA ASTM G154, está correto nosso entendimento?

3.2. DO RANGE DE POTÊNCIA DAS LUMINÁRIAS LED.

Consta em edital a solicitação de range de potência mínimo e máximo já definido para cada item, ocorre que essa limitação de potência mínima vai contra o princípio da eficiência energética proposta por luminárias LED, vejamos um exemplo:

Para o range de potência de 80W a 100W é solicitado 9.000 lm mínimo. Luminária de alta eficiência energética de 150 lm/W, para atendimento aos 9.000 lm mínimo, uma luminária com potência de consumo de 60W atende ao requisito.

Como pode ser visto nos exemplos acima ao utilizar o range de potência descrito em edital, o município deixa de apreciar luminárias de alta eficiência e vai de contra o princípio de eficiência energética, ou seja, preza por um consumo mínimo de energia elétrica.

Portanto, entendemos que será aceito ofertar luminárias de alta eficiência com potência inferior ao range especificado desde que atenda ao fluxo luminoso mínimo do edital e eficiência de 140 lm/W (± 10%), está correto nosso entendimento?

FS



3.3. DO PRAZO CURTO DE ENTREGA DA AMOSTRA.

Consta a solicitação de entrega da amostra no prazo curto de até 2 dias úteis após comunicado. Para melhor atendermos seu pedido necessitamos que Vossa Senhoria conceda de um prazo mais esparso à data combinada.

Como é de conhecimento geral, sabemos que não temos malha terrestre que garanta a logística para atendimento a esse curto prazo a todos os participantes, apenas fornecedores ou revenda local, tem a possibilidade de cumprir esses cronogramas de entrega.

Insta ainda ressaltar que o prazo mínimo de mercado é de 10 dias úteis para entrega da amostra.

Nosso objetivo e dever é sempre cumprir com o prazo combinado.

Por tal primor, rogo e peço a gentileza de acatar referido pleito, para melhor atendê-los.

Para garantir a livre oferta e demanda a todas as licitantes, sem favorecer qualquer outra empresa, entendemos que deve ser considerado como prazo de no mínimo de 10 dias úteis para entrega da amostra, está correto o nosso entendimento?

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Diante dos elementos expostos, servimo-nos do presente expediente para **IMPUGNAR** e **REQUERER ESCLARECIMENTOS** sobre o Edital, e requerer-se a Vossa Senhoria a retificação de seus termos.

Por fim, requer-se o adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente para as adequações editalícias e das próprias propostas e a serem realizadas.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Extrema, 06 de julho de 2023

THIAGO GUIMARÃES DE BARROS COBRA
OAB/SP 330.360

Fabiana Sampaio

UNICOPA ENERGIA S.A
FABIANA M. S. SAMPAIO
PROCURADORA
CPF: 224.127.538-73
RG: 41.625.539-5

